

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta art. 35-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar prioridade de exercício laboral em trabalho remoto ou análogo à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio dessa modalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 35-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar prioridade de exercício laboral em trabalho remoto ou análogo à pessoa com deficiência que desenvolva atividades passíveis de realização por meio dessa modalidade.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida de art. 35-A, com a seguinte redação:

"Art. 35-A. A pessoa com deficiência que exerça atividade passível de realização mediante trabalho remoto ou análogo tem prioridade de escolha e alocação nessa modalidade de trabalho.

§ 1º A prioridade é imediata, assegurada a manifestação de sua vontade, quando se tratar de pessoa com deficiência que se encontre em uma ou mais das seguintes condições:

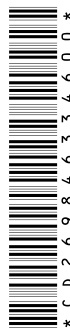
I – com idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - em tratamento de neoplasia maligna;

III – em tratamento de complicação infecciosa associada à deficiência;

IV – que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º O saneamento da condição que deu causa à prioridade de que trata o § 1º não altera a alocação na modalidade de trabalho remoto ou análoga.



§ 3º A alocação da pessoa com deficiência nos termos do *caput* deverá corresponder à totalidade da jornada de trabalho semanal, salvo por força excepcional da atividade exercida, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de limitação à presença ou participação da pessoa com deficiência no ambiente físico de trabalho.

§ 4º O disposto neste artigo não limita o exercício de quaisquer direitos e garantias da pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

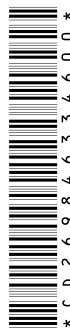
O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar direito de prioridade no trabalho remoto, sempre que viável e mediante consulta aos interessados, às pessoas com deficiência que se encontrem ativas ou pretendam ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Trata-se, nada mais, que garantir que a pessoa com deficiência – com prioridade imediata para aquela que se encontre em tratamento de câncer ou de infecção decorrente da própria deficiência, ou que tenha filho, cônjuge ou dependente também com deficiência – possa exercer sua atividade laboral em ambiente doméstico, sempre que isso for viável em virtude do tipo de atividade realizada.

O presente projeto de lei não configura disciplina ou regulamentação do trabalho remoto *per se*, mas uma extensão de direito ao trabalhador com deficiência, visando ao aprimoramento do princípio da inclusão social.

Parte-se, aqui, da aceitação de que o chamado *home office*, conforme fartamente comprovado na literatura específica¹, é benéfico à pessoa com deficiência de inúmeras formas: 1) reduz a exposição a fatores de risco decorrentes da mobilidade extradomiciliar, seja no transporte privado ou público, seja nas ruas e calçadas; 2) amplia o tempo e melhora as condições

¹ A esse respeito, vide: https://employersforchange.ie/userfiles/files/EFC%20Remote%20Working%20Report%202021_WebFinal.pdf; <https://crr.bc.edu/does-remote-work-help-older-people-with-disabilities/>; <https://healthnews.pt/2025/03/13/trabalho-remoto-e-vital-para-trabalhadores-com-deficiencia-revela-pesquisa/>, consultados em 13 de março de 2026.



gerais para o autocuidado, o que inclui higiene, alimentação, sono, administração de medicamentos, realização atividades terapêuticas, uso/troca de sondas, órteses e outros petrechos etc.; 3) controla fontes exógenas de estresse, ansiedade e fadiga, melhorando o manejo dessas e de outras condições negativas; 4) minimiza a ocorrência de eventos adversos e intercorrências derivadas da má gestão da própria deficiência, por questões de tempo e condições físicas e materiais; e 5) amplia a empregabilidade do trabalhador com deficiência, favorecendo, assim, o cumprimento das obrigações previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sem comprometer direitos e garantias vigentes, a proposta em questão oferece mais uma oportunidade de inclusão à pessoa com deficiência no mercado de trabalho, permitindo uma coexistência mais harmoniosa entre cada condição de deficiência específica e as exigências do trabalho em geral.

Pelo exposto, contando com a sensibilidade dos pares ao amplo e complexo conjunto de necessidades que cerca o trabalhador com deficiência, peço apoio à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

